



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376288-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado CLAUDINEY SOUZA DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2376288-42.2024 – ITAPEVI.

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravado: Claudiney Souza das Neves.

Juíza: **Daniele Machado Toledo.**

Voto 38.196

COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
– SISBAJUD – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio (“teimosinha”) pelo prazo de 30 (trinta) dias – Medida implementada por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) – Demais, observância da ordem prevista no art. 835 do CPC – Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do mesmo Código) – Recurso provido.

1. Agrava-se da decisão que, em ação de cobrança movida pela agravante ao agravado, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de bloqueio *on line*, via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” por 30 dias (fls. 73/76 **da origem**).

Diz-se que o agravado não pagou o débito, tampouco ofertou bens à penhora. Afirma da possibilidade da diligência pretendida, tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN). Sustenta

do poder-dever da prestação jurisdicional e da máxima eficácia do processo executivo, conforme jurisprudência que cita. Pede efeito ativo – **que indeferi** (fls. 29/30).

Não veio resposta (fl. 33).

É o relatório.

2. Recurso fundado. No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), para criação da ferramenta tecnológica denominada "teimosinha" junto ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, para o fim de permitir a renovação automática de medidas de cumprimento de ordens judiciais de bloqueios de valores.

O funcionamento do recurso permite ao magistrado "programar" a reiteração da efetivação do bloqueio periódico por tempo determinado, 30 dias.

Assim, a constrição *on line*, através do sistema SISBAJUD constitui meio idôneo para atribuir eficácia ao processo executivo, vez que a penhora pode ser realizada diretamente na conta bancária do devedor por tempo determinado.

Portanto, inexistente óbice à medida, já que a ordem prevista no seu art. 835, que deve prevalecer, salvo se demonstrado pelos executados necessidade de mudança; do contrário, esvaziar-se-á a finalidade desse dispositivo, qual seja, conferir celeridade à execução e, consequentemente,

maior efetividade ao comando jurisdicional – no sentido da satisfação do crédito.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pretensão do credor em realizar pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados no sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha - A intervenção do Judiciário é medida excepcional e que, diante de anteriores buscas infrutíferas, se impõe ao caso - Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso aos devedores (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente - Decisão reformada - Recurso provido para admitir a realização de nova penhora pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo prazo máximo de trinta dias, em nome dos executados. (TJSP. Agravo de Instrumento nº2166603-97.2021.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Mendes Pereira. 30/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença - Pretensão de novo "bloqueio" "online" em contas bancárias do executado pelo sistema SISBAJUD, na nova modalidade "teimosinha", pelo prazo de três meses Uso da ferramenta "teimosinha" do Sisbajud que se adequa ao processo executivo e ao interesse do exequente Duração pretendida, contudo, que se mostra excessiva Deferimento pelo prazo de 30 dias Período suficiente para verificação de fluxo de

recebimento Expedição de ofícios a instituições financeiras para verificação da existência de contas bancárias e obtenção de extratos Verificação da existência de contas que se mostra possível Acesso a extratos bancários que configura quebra de sigilo, não justificado Decisão reformada para permitir o bloqueio por meio do SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias, e para permitir a expedição de ofícios às instituições apontadas com o fim de se obter a informação da existência de conta bancária em nome da agravada, somente. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2207146-45.2021.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Achile Alesina. 09/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Termo de Compromisso e Quitação-Confissão de Dívida Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária reiterada (teimosinha), por que frustradas antecedentes pesquisas recentes Inadmissibilidade Bloqueio permanente de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, que é possível e viável, principalmente considerando-se que a execução iniciou o cumprimento de sentença se iniciou em 2016, sendo feitas diligências na busca de bens do devedor, sem sucesso Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio (“teimosinha”) até a satisfação integral do débito executado Inexistência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) Precedentes desta Corte Decisão modificada RECURSO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2206699-57.2021.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. 13/10/2021).

Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa comentam: “*De fato, o título executivo confere tamanha força e probabilidade ao direito do*

exequente que a colocação de obstáculos para sua efetivação, como a mitigação da ordem prevista neste art. 835, deve ser relegada para situações excepcionais. A regra do art. 805 não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional” (Código de processo civil: e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

Consigne-se que, embora se reconheça que referida gradação legal não é absoluta (vide, nesse sentido, súmula 417 do STJ), jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que sua relativização deve observar as circunstâncias e peculiaridades do caso, justificando-se apenas em hipóteses excepcionais, do que não é o caso.

A decisão, portanto, se altera para deferir o bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias – disponibilizado pelo respectivo sistema.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso